

11/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 11740/2022
Data: 01/04/2022 Horário: 15:17
LEG -

Ribeirão Preto, 28 de março de 2022.

Of. N° 1.488/2.022-C.M.

11

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
05 ABR 2022
Rib. Preto, de de
.....
Presidente

URGENTE

PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO

ATÉ 03/05/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 199/2021** que: **“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO ANUAL NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE RIBEIRÃO PRETO, DO CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 20/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Não obstante a louvável iniciativa, os artigos 1º, 2º e 3º não só **elegem a obrigatoriedade de o Chefe do Executivo criar Calendário Oficial** como **decide sobre o conteúdo e a forma de sua publicação e exibição**, além de **determinar que seus atos de estendam para abarcar eventos a serem produzidos pelo Poder Legislativo** e, nesse quesito, age em franca delegação ao Executivo de suas prerrogativas, como dispõem, também, da **obrigatoriedade de sua publicação anual e sua atualização**. Nesse sentido, acaba por contornar o princípio da ‘reserva de administração’ em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a” da Constituição Estadual.

O que se conclui, portanto é que não se trata de norma autorizativa e, sim, de norma com nítido viés impositivo o que vem sendo rechaçado pelos nossos Tribunais em especial pelo E. tribunal de Justiça de São Paulo.

Não se olvide, entretanto, que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo por seu Órgão Especial tem decidido, nos moldes como ventilado nos autos da ADI n. 227241769.2019.8.26.0000 que normativas que tratam de divulgação e publicidade de atos administrativos não redundam em vício de competência.

Podemos citar o que ocorreu no julgamento da Adin n. 2157298-65.2016.8.26.0000 que foi julgada improcedente conforme ementa do Acórdão abaixo copiada:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada improcedente.

Entretanto, a jurisprudência vem também se fixando no sentido de que, ao **tratar da forma como a informação deverá ser divulgada a lei acaba por contornar competência privativa** para organização administrativa, nesse sentido a já comentada ADIN n. 2272417-69.2019.8.26.0000 foi emendada da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.424/19, do Município de Ribeirão Preto, obrigando a Prefeitura a publicar em seu site ou no diário oficial a relação de todas as empresas transportadoras de resíduos sólidos da construção civil licenciadas no Município, áreas de transbordo e triagem licenciadas, usinas de reciclagem de RCC licenciadas e obras de aterros licenciadas, dentre outras informações. Organização administrativa. Vício configurado. A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. Norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação do funcionamento das atividades de transporte e reciclagem de resíduos sólidos oriundos da construção civil. Além disso, previu minucioso nível de detalhamento das informações a serem disponibilizadas, dentre elas a quantidade de veículos da frota de cada entidade, com indicação da placa e modelo do veículo. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). **Ação procedente.**

Direta de Inconstitucionalidade 22975143720208260000 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.650, de 11 de novembro de 2020, do Município de Mauá, que “altera a Lei nº 5.413, de 22 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo à obrigatoriedade da divulgação do serviço de Auxíliofuneral/sepultamento em casos de condições precárias, gratuito e de baixo custo, oferecido pelo município de Mauá” – A lei impugnada (Lei 5.650/2020) alterou o art. 2º da Lei 5.413/2018, que passou a ter dois incisos – O inciso I reproduz o anterior caput do art. 2º e nele não há inconstitucionalidade, pois apenas traz obrigação genérica de publicidade, de divulgação de informação à população do Município de Mauá acerca do serviço público de “Auxíliofuneral/sepultamento” – Contudo, o inciso II trouxe acréscimo à Lei 5.413/2018, passando a estabelecer que o disposto na lei dar-se-á mediante “os informativos quanto ao serviço gratuito e de baixo custo deverão ser divulgados em todos os órgãos públicos, incluindo hospitais, posto de saúde, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), e demais, com cartazes em locais visíveis para seu devido conhecimento e postulação se necessário” – Apenas nesse ponto (inciso II do art. 2º da Lei 5.413/2018, na redação dada pelo art. 1º da Lei 5.650/2020), verifica-se inconstitucionalidade, **ao dispor sobre a obrigação a ser cumprida (a forma de divulgação)**, interferindo sobre o funcionamento da Administração e a prática de gestão administrativa, violando o princípio da reserva da Administração e o princípio da separação de poderes (arts. 5º e 47, XIV e XIX, “a”, da CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Precedente – Inconstitucionalidade parcial. Ação julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o inciso II do art. 2º da Lei nº 5.413, de 22 de novembro



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

de 2.018, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.650, de 11 de novembro de 2.020, do Município de Mauá.

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Relator: João Carlos Saletti

Data de julgamento: 29/09/2021.

Também é do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo o estabelecimento de regras de inclusão de ações junto às leis que estabelecem datas e o manejo dos calendários oficiais com a obrigação de prática de atos concretos pelo Poder Executivo e que, por isso, contornam o princípio da reserva de administração.

Vejamos:

Direta de Inconstitucionalidade 20974868720198260000

Ementa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE ‘INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE **IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE.**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". Comarca: São Paulo-Órgão julgador: Órgão Especial- Relator(a): Renato Sandreschi Sartorelli Data de julgamento: 14/08/2019.

Direta de Inconstitucionalidade 20348984420198260000

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.547, de 27 de novembro de 2017, do Município de Atibaia, que institui a "Semana da Consciência Negra". (1) VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL: Ocorrência. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (art. 2º, § 1º), relativos à área da educação municipal e, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, "a"; e 144, todos da CE/SP). (2) NORMAS DE CARÁTER AUTORIZATIVO: Inconstitucionalidade verificada. Ilogicidade no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). (3) CERCEAMENTO AO PODER REGULAMENTAR DO PREFEITO: Configuração. Reconhecida, como



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

pressuposto lógico, a inconstitucionalidade “*incidenter tantum*” das expressões “[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]” e “[...] nesse prazo [...]” constantes do art. 47, III, CE/SP, tem-se por violadora à Constituição Estadual (arts. 5º, 47, III, e 144, CE/SP) a lei em tela ao estabelecer limite temporal ao desempenho, pelo Prefeito, de seu poder regulamentar. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade do art. 4º da lei impugnada, apenas para exclusão da expressão “[...] no prazo de 90 (noventa) dias [...]”. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE. Comarca: São Paulo-Órgão julgador: Órgão Especial-Relator(a): Beretta da Silveira-Data de julgamento: 29/05/2019.

Direta de Inconstitucionalidade 21888005120188260000

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.971/2018, que “dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto”. Ação parcialmente procedente. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, **mas envolve, também, atos de gestão administrativa** (parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente. Comarca: São Paulo-Órgão julgador: Órgão Especial-Relator(a): Péricles de Toledo Piza Júnior- Data de julgamento: 13/03/2019.

Dessa forma, o Projeto de lei contraria o disposto nos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a” da Constituição Estadual.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 20/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 20/2022

Projeto de Lei nº 199/2021

Autoria do Vereador Maurício Gasparini

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO ANUAL NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE RIBEIRÃO PRETO, DO CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de publicação anual no *site* oficial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, do calendário de datas comemorativas do município, que deverá reunir os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, de lazer e datas comemorativas do município.

Art. 2º O Calendário Oficial de Eventos do Município de Ribeirão Preto será criado por ato do Poder Executivo e deve:

I - ser publicado nos *sites* oficiais da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Ribeirão Preto;

II - considerar todas as leis municipais que instituem datas ou campanhas comemorativas ou educativas, atualizando-se sempre que houver nova legislação municipal;

III - conter todos os eventos realizados pelo Poder Executivo ou de repercussão municipal;

IV - considerar datas históricas relevantes para o Município;

V - conter os feriados municipais e recessos instituídos pelo Poder Executivo em cada exercício;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI - considerar os eventos organizados pelo Poder Legislativo de repercussão municipal, determinados mediante comunicação oficial emanada da Câmara Municipal;

VII - ser publicado anualmente, além de dever ser atualizado sempre que necessário;

VIII - ser divulgado em todas as redes sociais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a obrigação de instituir o calendário oficial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 9 de março de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente